



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

PARECER LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº 01812001/17

Assunto: Licitação – Modalidade convite – Contratação de empresa para recuperação asfáltica – Recuperação de vias – Regularidade Inicial do Procedimento.

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação de parecer prévio acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica visando especificamente recuperar a Trav. Leonardo Tavares, por meio da modalidade de licitação convite.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa especializada para destinado a contratação de empresa de engenharia visando a reforma do matadouro municipal. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

....

III

-

convite;

...

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

....

O presente procedimento em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

No entanto, por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

Pois bem. O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 1/2018-020101, onde a partir da solicitação de despesa, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários sido detalhada pelo Setor de Contabilidade.

Por derradeiro o Sr. Prefeito Municipal, firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando por conseguinte a abertura do procedimento, encaminhando a esta Procuradoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

- a) Minuta do Edital
- b) Anexo I – projeto técnico de engenharia
- c) Anexo II – modelo de proposta
- d) Anexo III – declaração de fatos impeditivos,
- e) Anexo IV – Declaração de trabalho de menor
- f) Anexo V – Declaração de cumprimento com a Execução da Obra
- g) Anexo VI – Minuta do contrato
- h) Anexo VII - atestado de vistoria.

Verifica-se que os editais de um modo geral deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso convite;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões carta convite;
- 6) A menção de que será regida pela Lei nº 8.666/1993;
- 7) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o *corpus* do edital de licitação, este deve conter as seguintes indicações:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referencia e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do certame** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial;
- IV. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- V. A forma como se dará a **habilitação jurídica** bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas.
- VI. Em relação à **sessão pública**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará a sessão.
- VII. Em relação ao julgamento: no presente caso o menor preço global.

No que diz respeito a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

- 1) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- 2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- 3) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- 4) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- 5) Exigência de seguros, quando for o caso;
- 6) Condições de pagamento, prevendo:
 - 6.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - 6.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - 6.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - 6.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

- 6.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
6.6) critério de reajuste.

CONCLUSÃO

Esclareça-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras e parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, verificamos que as minutas do edital, do contrato e de seus anexos, encontram-se **regulares** e em consonância com as orientações legais e princípios que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta Municipalidade entender de forma diversa para melhor atender o interesse público.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 28 de dezembro de 2017

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

ASSESSOR JURÍDICO